



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Às dez horas do dia dez do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Monte Sião, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada e designada Decreto Municipal nº. 9.146, de 28 de março de 2023, sob providência da Sra. Danieli Antonia Domingues de Faria, estando presentes os membros Amanda Garcia Domingues e Adolfo Henrique de Oliveira Simões. A Presidente solicitou a presença do Engenheiro Civil e Diretor de Obras Urbanas e Rurais, Sr Marcelino Antonio Vicentin. Em prosseguimento agradeceu a presença dos membros da Comissão, convidado, registrando o não comparecimento de representantes de empresas, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referente à Concorrência Pública – CP 023/2023, Processo Licitatório – PRC 181/2023, destinada a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para execução de Obra Pública Pavimentação das vias rurais (bairro batinga) para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos que integram o Edital. Entregaram tempestivamente os envelopes documentação e proposta, as empresas RX CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA, BWI BRASIL WORD INCORPORATION LTDA, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA. Restaram habilitadas as empresas as empresas RX CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA. Em prosseguimento, passou a abertura dos envelopes de proposta, tendo os seus conteúdos sido lidos e colocados à disposição dos presentes para rubrica e análise. Da análise e exame da proposta, à vista das exigências constantes do Edital, a Comissão deliberou: a) classificar a proposta da empresa MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA, em primeiro lugar, ao valor total global de R\$ 2.679.494,72 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), b) classificar a proposta da empresa LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em segundo lugar, ao valor total de R\$ 2.710.000,82 (dois milhões, setecentos e dez mil reais e oitenta e dois centavos); c) classificar a proposta da empresa RX CONSTRUTORA LTDA, em terceiro lugar, ao valor total de R\$ 2.780.670,44 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) e d) classificar a proposta da empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA em quarto lugar, ao valor total de R\$ 2.812.539,43 (dois milhões, oitocentos e doze mil, quinhentoe trinta e nove reais e quarenta e três centavos). O critério para a classificação da proposta foi o menor preço global. Ato contínuo a Sra. Presidente determinou que o resultado da fase de julgamento de proposta fosse publicado na Imprensa Oficial do Município - Átrio da Prefeitura. Em nada mais havendo, a Sra. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, da Engenheiro convidado e por mim, Amanda Garcia Domingues, que secretariei a sessão.

Amanda Garcia Domingues.

Rua Maurício Zucato, 111 – Centro – CEP 37580-000  
E-mail: [licitacao@montesiao.mg.gov.br](mailto:licitacao@montesiao.mg.gov.br) – Tel.: (35) 3465 4793



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### RESULTADO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG, **TORNA PÚBLICO**, para todos que se interessarem, que classificadas na licitação modalidade Concorrência Pública - CP 023/2023, PRC 181/2023, as seguintes empresas:

Foram classificadas as propostas das empresas habilitadas da seguinte forma:

**1º LUGAR:**  
MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA;

**2º LUGAR:**  
LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA;

**3º LUGAR:**  
RX CONSTRUTORA LTDA;

**4º LUGAR:**  
CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA

Monte Sião, 10 de outubro de 2023.

  
**DANIELI ANTONIA DOMINGUES DE FARIA**  
Presidente da CPL



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## DESPACHO

**Processo Licitatório PRC 181/2023**

**Concorrência Pública nº. 023/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS RURAIS EM PISO INTERTRAVADO NO BAIRRO BATINGA PARA A DIRETORIA DE OBRAS URBANAS E RURAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG.**

**JOSÉ POCAI JÚNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, MG, no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** a solicitação encaminhada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura de Monte Sião;

**Considerando** a necessidade do fornecimento do referido objeto.

**Considerando** a pesquisa de preços de mercado pela Divisão de Compras e justificativa de preço apresentada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais;

**Considerando** que não há necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária prévia por se tratar de um Registro de Preços;

**Considerando** o permissivo legal dos artigos 15, 21 e 22, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13 ;

**Considerando** o teor do parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, que relata acerca de Empresa Optante de Simples Nacional e a preferência de contratação como Critério de desempate (Art. 44 LC 123/06) quando a proposta apresentada seja igual ou superior em até 10% no caso de Concorrência e igual ou superior em até 5% no caso de Pregão, que utilizo como razões para decidir;

Logo, após estas breves considerações, decide pela abertura do prazo de 48 horas para nova apresentação de proposta pela empresa Carvalho e Duarte Construtora LTDA.

**Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.**

Monte Sião, 22 de novembro de 2023.

**JOSÉ POCAI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório n.º 0181/2023.**  
**Concorrência Pública n.º 023/2023.**  
**Procedência: Setor de Licitações.**  
**Consultante: Chefe do Setor de Licitações.**

**PARECER JURÍDICO – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI N.º 8.666/93 – IMPROCEDÊNCIA.**

### **I. RELATÓRIO**

*Cuida-se de expediente consultivo, de caráter técnico-jurídico, emanado por licitante, voltado à necessária análise acerca da juridicidade da intentada em “Recurso Administrativo”, com vistas a habilitação da empresa.*

*Este parecer, salienta-se, restringir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, não abrangendo questões de natureza técnica, administrativa, econômica e financeira, tampouco o mérito e a conveniência da contratação.*

*Convém mencionar, por oportuno, que esta Procuradoria Jurídica analisou tão somente o arcabouço material apresentado pelo órgão postulante, notadamente o “Recurso Administrativo” interposto pela empresa “RX CONSTRUTORA LTDA”.*

*Desse modo, o órgão de assessoramento jurídico se posiciona apenas com base nas informações contidas na documentação supramencionada, não se responsabilizando por divergências nas informações ou na fundamentação do pedido revisional do contrato.*

*É, em epítome, o relatório.*

*Passa-se, pois, à análise do pedido formulado pelo órgão Consultante.*



# **Prefeitura Municipal de Monte Sião**

*Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô*

**Departamento Jurídico**

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## **II. DO OBJETO DA CONSULTA**

*A Chefe do Setor de Licitações, conforme despacho requer manifestação jurídica acerca do pleito da licitante acerca de possível inabilitação do licitante vencedor, em decorrência de descumprimento de cláusulas editalícias.*

*Insta observar que o Parecer em questão tem por objeto “**Recurso Administrativo**”.*

*O cerne do Recurso compreende possível falha no sistema, o que teria prejudicado a licitante.*

*Em razão disso, a Diretoria Administrativa se manifesta requerendo o devido suporte jurídico.*

*Diante da delimitação do objeto materializado no aludido pleito, aprecia-se, então, sob o viés jurídico-formal, a consulta formulada.*



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme enunciado alhures, a situação jurídica, ora em análise, visa à análise de Recurso Administrativo, cujo conteúdo foi delineado no item II deste Parecer.

Exposta a argumentação aduzida pelo órgão Demandante, parte-se, ato contínuo, ao exame de conformidade jurídica<sup>2</sup> do pedido em questão.

### III.1 – Do Atestado de Capacidade Técnica

De acordo com o Ofício n.º 390/2023, expedido pelo Departamento de Obras Urbanas Rurais, se verificou que os licitantes LIMPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E MEGASFALT SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA não alcançaram o mínimo de 50% do objeto no Edital, e com isso não houve a comprovação de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, sendo que desta forma o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por ambas é insuficiente para a habilitação da empresa.

Assim, vejamos o que nos traz a súmula 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras** ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.*

Ainda, devemos observar o que nos traz o Acórdão 1.214/2013 do Plenário do TCU, que comprova o entendimento acima disposto.

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**”*

**Acórdão 1.214/2013 – Plenário TCU**

Conclui-se assim, que por ofício exarado pelo Departamento Técnico, os



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Departamento Jurídico

Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

licitantes acima apontados não cumprem os Requisitos de Comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, cabendo ao Órgão Responsável a análise da Documentação, o que no caso foi devidamente fundamentada por via de Ofício.

## III.2 – Da Intempestividade da Juntada de Documentos

Não se verifica intempestividade na juntada de Documentos pela empresa Carvalho e Duarte Construtora LTDA., além que deve-se verificar que documento atestar somente uma condição preexistente não deve ser critério desclassificatório, sob pena de ferir-se o interesse público.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**
2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

## III.3 – Da Condição de ME's e EPP

Conforme previsto em legislação própria verifica-se que a empresa se enquadra na condição de EPP, portanto faz jus ao benefício das empresas pertencentes ao Simples, ou seja, que a proposta deverá ser avaliada tendo-se 10% de bonus em relação a proposta melhor qualificada, ou seja, poderá a empresa pertencente ao simples oferecer uma proposta 10% maior que o preço melhor ofertado.

*“Será assegurado a Empresa Optante de Simples Nacional a preferência de contratação como Critério de desempate (Art. 44 LC 123/06). Define-se empate quando a proposta apresentada seja igual ou superior em até 10% no caso de Concorrência e igual ou superior em até 5% no caso de Pregão.”*

## IV. DA CONCLUSÃO

Posto isso, considerando-se a fundamentação expendida pela Recorrente, e, também, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, por consectário, alheios às atribuições desta Advocacia Pública Municipal, entende-se, concludentemente pela procedência do presente Recurso.



# **Prefeitura Municipal de Monte Sião**

*Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô*

**Departamento Jurídico**


Portal: [www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

*Por epílogo, exorta-se que o presente parecer foi exarado única e exclusivamente com base nas informações prestadas pelos órgãos responsáveis desta Administração, a quem cabe total responsabilidade pelas informações prestadas nos autos.*

*Elucida-se, por fim, que o presente exame, de natureza meramente opinativa<sup>45</sup>, refere-se exclusivamente aos aspectos legais e formais do pretense ato, não tendo o condão de chancelar opções de ordem técnica adotadas, nem de emitir juízo no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros e de conveniência e oportunidade administrativas acerca da presente contratação direta, eis que estas são afetas à área Consulente.*

*É o alvitre técnico-jurídico.*

*Monte Sião/MG, 20º de novembro de 2023.*

  
**LUCAS GAZZINELLI**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/MG n.º204.904**







# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## DESPACHO

**Concorrência Pública – CP 023/2023**

**Processo Licitatório – PRC 181/2023**

**Objeto: Obra Pública Pavimentação das vias rurais (bairro batinga) para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG.**

**JOSÉ POCAI JÚNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, MG, no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** a solicitação encaminhada pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais;

**Considerando** a necessidade da Execução da Obra Pública Pavimentação das vias rurais (bairro batinga) para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG;

**Considerando** o resultado do julgamento dos recursos e contrarrazões e dada a oportunidade prevista na Lei Federal 123/06 no processo de licitação;

**Considerando** que empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA apresentou nova planilha, tempestivamente, no valor de R\$ 2.780.404,01, conforme permitido pela Lei Supra citada, restando vencedora do certame licitatório,

**Considerando** que há disponibilidade financeira e orçamentária para efetivar a contratação conforme documentação anexa aos autos;

**Considerando** que foram atendidos os pressupostos da Lei de Licitação;

**Considerando** o teor do parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município, que utilizo como razões de decidir;



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

Logo, após estas breves considerações, ADJUDICO E HOMOLOGO a Concorrência Pública – CP 023/2023, Processo Licitatório – PRC 181/2023 a empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA. pelo critério do menor preço global, para que produza seus jurídicos efeitos.

**Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.**

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ POCAI JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## ADJUDICAÇÃO

### Ref. Concorrência Pública - CP 023/2023

CONSIDERANDO, o resultado classificatório observado no presente certame, **ADJUDICO** seu objeto a empresa CONSTRUTORA CARVALHO DUARTE LTDA.; pelo critério do menor preço global, conforme mapa de julgamento.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ POCAI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

### Ref. Concorrência Pública - CP 023/2023

Acusado o recebimento do Procedimento Licitatório - **PRC 181/2023**, na modalidade Concorrência Pública - **CP 023/2023**, *homologo* o presente certame, para que produza seus jurídicos efeitos.

Monte Sião, 01 de dezembro de 2023.

  
**JOSÉ POCAI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Monte Siao

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô

Diretoria Administrativa – Divisão de Licitações

[www.montesiao.mg.gov.br](http://www.montesiao.mg.gov.br)

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os DESPACHOS ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO do Processo Administrativo - PRC 181/2023, Concorrência Pública - CP 023/2023, foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Monte Siao em 01 de dezembro de 2023, em conformidade com o art. 86 da Lei Orgânica Municipal c/c inc. XIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Siao, 01 de dezembro de 2023.

  
ANDYARA MARIA CAMPOS SILVA  
Assessora de Gabinete